

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02078/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADOS: Andreia Da Silva Siqueira Dos Santos - CPF n. ***.622.632-** e outros
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal, CPF n. ***. 453.492-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 7ª Sessão virtual da 2ª Câmara, 20 a 24 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 18.11.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 19.04.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3350, de 18.11.2022 (ID 1426333).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1532604), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade dos atos, razão pela qual sugeriu a concessão do registro dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários à contratação, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital referente à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto à contratação dos empregados públicos.
6. As admissões foram acompanhadas por Parecer da Controladoria Interna, que demonstrou o respeito à classificação dos convocados, prazo para apresentação de documentos e atendimento às normas que regem a matéria (ID 1426333).
7. E mais. Verifica-se que os atos estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal os atos de admissão dos empregados públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao edital n. 001/2022, de 18.11.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 01/2022, de 19.04.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3350, de 18.11.2022;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Andreia da Silva Siqueira dos Santos	***.622.632-**	Professor	01.06.23
Bruna Kister dos Anjos	***.484.412- **	Nutricionista	01.06.23
Debora Espelino Ferreira	***.981.662- **	Técnico Administrativo	01.06.23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Dheferson de Jesus Vasconcellos	***.711.702- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Edson Vieira de Oliveira	***.755.402- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23
Elaine Carvalho Miranda dos Santos	***.346.962- **	Agente de Endemias	01.06.23
Elias Honorato Naitzel	***.220.982- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Helane Mara Soares Santos	***.891.822- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Idailton Dias Ferreira	***.252.622- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Ismael Josue Hottes	***.120.762- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Jackson de Souza Oliveira	***.510.542- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23
Jessica dos Santos da Silva	***.710.902- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Jhonathan Santos Moreira	***.683.562- **	Motorista de Veículos Leves	01.06.23
Joanos Edionardo Cardoso	***.958.372- **	Mecânico de Máquinas Pesadas	01.06.23
José Lucas Neves do Nascimento	***.680.122- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Kassia Paula de Lima Souza	***.814.342- **	Professor	01.06.23
Leticia Dutra de Lima	***.338.002- **	Agente Comunitário de Saúde	01.06.23
Lyz Kimberly Gama Maia	***.820.212- **	Professor	01.06.23
Maria das Dores Ribeiro dos Anjos	***.227.702- **	Assistente Social	01.06.23
Mateus Alves Goncalves	***.943.942- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Matheus dos Santos Viana	***.336.452- **	Fiscal Municipal	01.06.23
Poliana Santana de Paula	***.355.832- **	Técnico Nivel Superior - Administradora	01.06.23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Raissa Brito Afonso	***.352.062- **	Nutricionista	01.06.23
Regimar Nogueira Arrabal	***.115.892- **	Médico Veterinário	01.06.23
Roberta Sthefany Teixeira de Oliveira	***.268.502- **	Professor Psicopedagogo	01.06.23
Savio José de Lima	***.410.392- **	Técnico Administrativo	01.06.23
Sidinei da Silva Santos	***.631.592- **	Motorista de Veículos Pesados	01.06.23
Talles Romeu Colaco Fernandes	***.138.912- **	Biólogo	01.06.23
Tauana Cristina Santana	***.291.652- **	Psicólogo	01.06.23
Thiago Adriel de Lima Sartoro	***.221.262- **	Professor Superior Escolar	01.06.23
Ulisses Medeiros Bonomo	***.026.042- **	Motorista de Veículos pesados	01.06.23
Valmir Aparecido Nunes Varotti	***.453.462- **	Operador de Máquinas Pesadas	01.06.23
Vinicius Ferreira Purcino	***.397.712- **	Operador de Maquinas Pesadas	01.06.23
Walifer Loander Vaz Matos	***.317.302- **	Motorista de Veículos Leves	01.06.23
Simone Custódio Diniz	***.082.352- **	Médico Clínico Geral	12.06.23
Carolina Barbosa Egert	***.784.642- **	Farmacêutico	01.06.23
Jessica Natalia Arebalo	***.831.422- **	Enfermeiro	14.06.23
Dhulie Orlanda de Araujo Almada	***.659.612- **	Enfermeiro	14.06.23
Vagner dos Santos Coutinho	***.573.732- **	Fiscal Municipal	14.06.23

II – Determinar o registro dos atos admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

7ª Sessão virtual da 2ª Câmara, 20 a 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental